



Ministério da Saúde

FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz

JULGAMENTO

Processo nº 25380.001581/2005-13

Interessado: **CORREGEDORIA-SECCIONAL FIOCRUZ**

Referência: Processo Administrativo Disciplinar nº 25380.001581/2005-13

Indiciado: ANA LUIZA DE CARVALHO OLIVEIRA

O Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 2.277, de 12 de abril de 2023, da Casa Civil, e pelo Decreto nº 11.228, de 07 de outubro de 2022 - Estatuto da Fiocruz, e pela Portaria nº 36, de 11 de janeiro de 2021 e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.123, de 11 de julho de 2022, recebe, analisa e ao final decide sobre Aplicação de Penalidade a ser aplicada à servidora, de acordo com as considerações abaixo expostas, analiso e , ao final JULGO a servidora:

ANA LUIZA DE CARVALHO OLIVEIRA, ocupante do cargo de Pesquisadora, Matrícula SIAPE nº 0463555, lotada na Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca – ENSP, pela possível prática de *abandono de cargo ou inassiduidade habitual*, fato que se enquadra no artigo 132, inciso II, da Lei 8112/90, o qual determina a aplicação da sanção administrativa de demissão.

Conforme apurado pela Corregedoria Setorial Fiocruz, ocorreu o Instituto da Prescrição conforme dispõe o artigo 142, da Lei 8112/90, haja vista a data de ocorrência dos fatos – 03/01/2005 – e a inércia do processo no período de 2015 até 2019, tornando inviável a aplicação da penalidade prevista no art. 132, inciso II, da Lei 8112/90.

Isto posto, considerando o teor dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Procuradoria Federal junto à Fundação Oswaldo Cruz, nos termos do PARECER n. 00246/2023/CCC/PFFIOCRUZ/PGF/AGU, que adoto como razões de decidir, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 2277, de 13 de abril de 2023 e no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.123, de 11 de julho de 2022, é que:

Acompanho a conclusão da Comissão Processante, referendada pelo Parecer emitido pela Procuradoria Federal junto à Fundação Oswaldo Cruz para JULGAR prescrito o prazo legal para a Administração Pública punir a servidora inviabilizando, assim, a aplicação da penalidade prevista na Lei 8112/90 – art. 132, II.

Publique-se, cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria Setorial da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, para os registros cabíveis e demais providências de sua competência e, ao final, arquite-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE LOURDES AGUIAR OLIVEIRA, Presidente em Exercício**, em 28/12/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3482255** e o código CRC **484D03C9**.

Versão 0 - Presidência FIOCRUZ

Referência: Processo nº 25380.001581/2005-13

SEI nº 3482255